

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

= L E I Nº 20/80 =

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Dispõe sobre a codificação das normas para as construções, reconstruções, loteamentos e arruamentos, em acordo com os Decretos e Lei:

- Decreto 12.342 de 27 de Setembro de 1.978, - com as acresções do Decreto 13.196 de 30 de janeiro de 1.979, obedecidos os dispositivos - do Decreto 13.247 de 13 de Fevereiro de 1979;
- Decreto 13.069 de 29 de Dezembro de 1.978 ; todos de âmbito Estadual e em suas normas técnicas especiais.
- Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1.979, de âmbito Federal.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Artigo 1º - Esta Lei regula as normas para construção, reconstrução, reforma e ampliação bem como aos loteamentos e arruamentos no Município de Boa Esperança do Sul - SP.

Artigo 2º - Fica o Município de Boa Esperança do Sul - SP, dividido nas seguintes zonas, para todos os efeitos legais:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural ; e
- III - Zona de Expansão Urbana.

TÍTULO II

Das Normas Administrativas :



OL Nº

CAPÍTULO I

Definições :

Artigo 3º - Para todos os efeitos desta Lei, as seguintes palavras ficam assim definidas :

1-) ALINHAMENTO : É a linha projetada ou indicada para limitar a testada do lote de terreno em relação à via pública.

2-) ALTURA : Quando se tratar de edifício, é o comprimento da vertical, ao meio da fachada, entre o nível da guia e a horizontal que passa pelo plano do forro do pavimento mais elevado ; se o edifício estiver situado na esquina de vias públicas de diferentes declividades, a medição será feita na via mais baixa. Em prédio térreo, define-se como altura ao comprimento da vertical passante pelo nível da guia e a horizontal dada no ponto mais elevado da cobertura.

3-) ÁREA : é o espaço livre do interior do lote não ocupado por construção ou sua projeção horizontal. Área fechada é aquela / que tem todo o seu perímetro formado por paredes de construção ou por divisas de lote ; área aberta é aquela cujo perímetro é aberto em parte.

4-) ACRÉSCIMO : É o aumento que se faz numa edificação/já existente, construindo nos setidos horizontal e ou vertical.

5-) INCORPORAÇÃO : É o ato de se construir, num mesmo lote, prédios distintos, não interligados.

6-) CONSTRUÇÃO : É, de um modo geral, fazer qualquer obra nova : residencial, comercial, edifício, muralha, muro, etc. Inclui-se na presente definição as obras de infraestrutura básica aos loteamentos e arruamentos : redes de água, esgoto, etc.

7-) EDIFICAR : É o modo particular de se fazer edifício destinado à ocupação humana destinada a habitação, instalação de indústria, comércio, igreja, escola ou qualquer outro fim análogo.

8-) GALPÃO : É uma construção constituída por uma cobertura, com ou sem forro, apoiada sobre colunas, fechada no todo ou parte/por paredes, não servindo entretanto para habitação.

9-) HABITAÇÃO : É a edificação ou parte dela destinada/à ocupação como domicílio de uma ou mais pessoas de uma mesma família. Define-se, à seguir, os vários tipos de habitação para validade desta Norma :

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 03

OL Nº

9.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR : É a edificação destinada à fins residenciais de uma ou mais pessoas de uma mesma família.

9.2 - HABITAÇÃO BIFAMILIAR : É a edificação destinada/ à fins residenciais de 02 (duas) famílias distintas, em prédio geminado construído em lote único e atendendo, isoladamente, às condições de moradia unifamiliar.

9.3 - HABITAÇÃO MULTI OU PLURIFAMILIAR : É a edificação destinada à fins residenciais de mais de 02(duas) famílias, atendendo, cada ocupação isoladamente, às condições de moradia unifamiliar. Podendo este tipo de habitação ser térrea ou edificada por pavimentos elevados constituindo o chamado "Edifício de Apartamentos".

9.4 - HOTEL : É a edificação destinada à fins residenciais, em caráter temporário, à várias pessoas de famílias distintas; podendo ser em construção térrea ou em pavimentos elevados.

9.5 - MOTEL : É a edificação destinada a pessoas distintas, no sistema de trânsito ou rotativo, situado obrigatoriamente fora do perímetro urbano.

9.6 - CONJUNTOS HABITACIONAIS : São edificações destinadas à fins residenciais, compostas ou combinadas de conformidade com os ítems Nºs 9.1 ; 9.2 e 9.3. , respeitadas às disposições do Capítulo/ III do Decreto Nº 12.342/78 e de suas normas técnicas especiais referentes a Loteamentos e parcelamento dos imóveis, assim como as referentes/ às habitações e outros tipos de edificações que os componham.

9.7 - EDIFICAÇÃO COMERCIAL : É a edificação destinada à fins comerciais não podendo servir em qualquer caso como habitação.

9.8 - EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL : É a edificação destinada exclusivamente a fins industriais, não podendo servir como habitação.

9.9 - EDIFICAÇÃO MISTA : É toda edificação com dupla / finalidade, assim definidas :

9.9.1 - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL-COMERCIAL : É a edificação destinada simultaneamente a fins residenciais e comerciais, desde / que atenda aos disposto no Decreto Nº 12.342/78.

9.9.2 - EDIFICAÇÃO COMERCIAL-INDUSTRIAL : É a edificação destinada simultaneamente a fins de comércio e indústria, não podendo ser no entanto, utilizada como habitação.



OL Nº

10-) LOTE : É a porção de terreno situado em área urbana; diz-se de frente aquele que tem toda a sua largura ou testada voltada para a via pública. Lote de fundos é aquele em que o acesso é feito/através de corredor ou passagem. Lote de esquina, é aquele em que duas ou mais laterais estão voltadas para vias públicas.

11-) MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO : São as obras que alteram as divisões internas, deslocando-as ou que dão nova forma ou fachada, sem alterar as partes essenciais da construção.

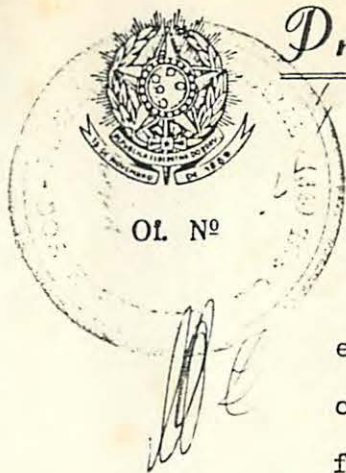
12-) TRANSFORMAÇÃO DE UM PRÉDIO : São obras que visam/ a adaptação de um determinado tipo de edificação com finalidade definida em outra de função adversa da primitiva, respeitadas as imposições / legais em vigor.

13-) PARTES ESSENCIAIS DA CONSTRUÇÃO : São todas as partes ou peças de uma edificação, as quais estão sujeitas à restrições de ordem legal/ou que só podem ser alteradas ou substituídas mediante projeto aprovado pela Autoridade Municipal devidamente credenciada junto Secretaria de Estado da Saúde - Divisão de Saneamento, ou com prévia aprovação por aquela Autoridade quando a Legislação assim determinar. - São definidas assim :

13.1 - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA : Considera-se assim a soma das áreas de todos os compartimentos da edificação, tomadas como referência básica à linha horizontal passante pela face externa das paredes consideradas com o devido revestimento. Inclui-se na área total / construída os chamados poços de iluminação e os jardins íntimos, bem como as marquises e sacadas projetadas horizontalmente sobre o terreno.

13.2 - ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO : É definida segundo o item 2 deste capítulo, com restrições impostas pelo competente Órgão do Ministério da Aeronáutica.

13.3 - PÉS-DIREITOS MÍNIMOS : É a medida na vertical / tomada pela face inferior do forro e o piso acabados. Para o caso de dois ou mais pavimentos, considerar-se-á como pé direito efetivo a distância, medida na vertical, considerando os possíveis rebaixos de lajes para embutimento de canalizações, entre o piso acabado e a considerada laje de forro.



13.4 - ESPESSURA MÍNIMA DE PAREDES : Considera-se como espessura mínima de paredes, à medida horizontal feita através de um corte imaginário pela parede considerada devidamente revestida. Para fins desta norma, adotaremos as seguintes espessuras mínimas de paredes para os diversos materiais comercializados:

- Alvenaria de tijolos comuns :
 - Paredes de 01(um) tijolo.....25 cm.
 - Paredes de 1/2(meio) tijolo.....15 cm.
- Alvenaria de blocos de concreto simples :
 - Paredes de 01(um) bloco.....20 cm.
 - Paredes de 1/2(meio) bloco.....10 cm.
- Alvenaria de Tijolos furados :
 - Tijolos de 6(seis)furos colocados a chato...17 cm.
 - Tijolos de 6(seis)furos colocados a espelho.11 cm.
 - Tijolos de 8(oito)furos colocados a chato...22 cm.
 - Tijolos de 8(oito)furos colocados a espelho.11 cm.

OBS : Poderão ser empregados materiais diversos desta norma, com espessuras definidas por norma técnica especial, desde que devidamente aprovadas pela Autoridade Sanitária Competente e cujas especificações enquadrem-se pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

13.5 - ÁREA MÍNIMA DOS COMPARTIMENTOS : Define-se assim à medida horizontal tomada internamente ao compartimento admitido / com as paredes concluídas.

13.6 - ÁREA MÍNIMA DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO : assim se define a abertura vertical capaz de veicular a ação dos raios solares saudáveis e ventilação suficiente tornando o cômodo salubre. Admite-se na presente norma, quando por condições de impossibilidade de disposição de abertura vertical, a ventilação por duto livre ou forçado, ressalvadas as imposições da Legislação Sanitária em vigor, admitindo-se também, no caso de compartimentos sanitários, onde exista a impossibilidade de disposição de abertura vertical, a opção de colocação de "DOMO" horizontal de ventilação e iluminação, desde que previamente aprovado pela Autoridade Sanitária Competente.

OL Nº

14-) PEQUENOS CONSERTOS OU REPAROS : São obras de substituição de pisos, forro, revestimentos e esquadrias, desde que não excedam a 1/4 do elemento correspondente em cada compartimento.

15-) RECONSTRUÇÃO : É fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na forma primitiva, qualquer edificação anteriormente existente, no seu todo ou parte.

16-) RECUO MÍNIMO : É o afastamento da edificação do alinhamento ou demais divisas do lote, sempre medido segundo a perpendicular ao alinhamento ou linhas divisórias consideradas; recuo de frente é o que se refere ao alinhamento dos lotes, recuo lateral ao das divisas laterais do lote e recuo de fundos ao da divisa oposta ao alinhamento dos lotes. Nos lotes de esquina, os recuos de fundos e da frente serão, respectivamente, os correspondentes ao da via pública de caráter mais importante .

17-) SOBRELOJA : É o pavimento de pé-direito reduzido, situado imediatamente acima do pavimento térreo; girau ou mezanino; são pisos elevados acima do piso de um pavimento qualquer suportados por colunas ou consolos.

18-) BARRAS IMPERMEÁVEIS : São materiais aplicados sobre uma camada de emboço ou chapisco, diretamente sobre as paredes de alvenaria, com finalidade de torná-las impermeáveis impedindo dessa forma a infiltração e expansão de umidade. Podem ser, as barras impermeáveis, constituídas por barras de azulejos, quando assim determinar a legislação Sanitária em vigor, ou por compostos de argamassa mista de cal, areia e cimento com adição de um impermeabilizante adequado.

19-) IMPERMEABILIZAÇÃO : Diz-se impermeabilização à precaução tomada durante a execução de uma determinada peça estrutural, no sentido de torná-la capaz de impedir a infiltração, absorção e expansão de umidades prejudiciais à própria durabilidade da peça ou comprometimento do meio ambiente interior de um determinado compartimento.

20-) PREPARAÇÃO DO TERRENO : São serviços executados de maneira a se garantir declive suave para o lado da via pública garantindo perfeito escoamento de águas pluviais nessa direção. Podem ser através de simples raspagem da capa vegetal natural ou por corte de material ou ainda por aterro, prevendo-se no último caso obra de contenção /

OL. Nº

do aterro assegurando ocupação correta da área do lote.

CAPÍTULO II

Das Licenças :

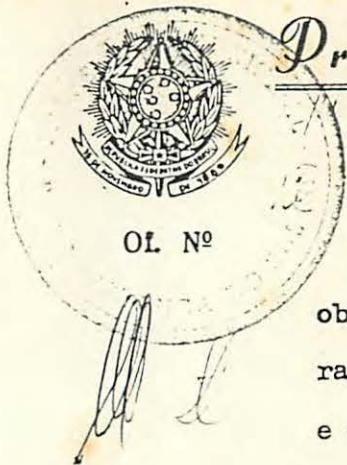
Artigo 4º - Nenhuma obra de construção, reforma, acréscimo, incorporação, modificação/ de um prédio ou transformação e demolição; nenhum loteamento ou arruamento, abertura de estrada ou caminho, ou qualquer outra obra de Engenharia, poderão ser iniciadas sem a aprovação pela Autoridade Sanitária Estadual e demais Órgãos Competentes, no que lhes couber, bem como devidamente apreciada e aprovada pela Prefeitura Municipal, através de seu Corpo Técnico de Engenharia e Agrimensura, e sem o respectivo "Alvará de Construção" e ainda sem devida "Responsabilidade Técnica" de Profissional legalmente/habilitado e registrado na Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Os projetos aprovados pela Autoridade Sanitária Estadual e ou aprovados - pela Prefeitura Municipal, somente poderão sofrer alterações mediante a aprovação de novo projeto contendo as modificações desejadas desde que / submetidos aos Competentes Órgãos encarregados pela aprovação.

Parágrafo Único - Os projetos a sofrerem alterações deverão ser aprovados nos Órgãos-Competentes na mesma ordem estabelecida para o projeto inicial, isto é, a parte inferior da Legenda do projeto deverá conter tantas aprovações quan tas as exigidas pela Legislação em vigor, ou seja, Órgão encarregado pelo controle do Meio Ambiente, se for o caso, Autoridade Sanitária Estadual, Ministério da Aeronáutica e Prefeitura Municipal, no que lhes couber / legalmente. Não serão admitidos os memoriais descritivos nem os prohetos/ contendo emendas ou rasuras, bem como detalhes ilegíveis que possam com - prometer a fidelidade e o conteúdo da obra a executar.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal não aprovará quaisquer projetos que não obedeçam / rigorosamente às exigências estabelecidas como mínimas pela Legislação Sanit ária Estadual (Decreto Nº 12.342/78 e de suas Normas Técnicas Especiais) bem como as Normas e Especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ainda pelo que segue nesta Lei.

Parágrafo Único - O Alvará de Construção será expedido pela Prefeitura Municipal de pois de serem verificadas as condições de projeto em confronto com a Le - gislação Sanitária Estadual em vigor, bem como a situação processual da



Ol. Nº

obra a edificar com relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região, ao Instituto Nacional da Previdência Social e demais Órgãos Vigentes.

Artigo 7º - As modificações de prédio que não alterem as partes essenciais da construção, poderão ser executado obtendo alvará de construção mediante a apresentação de desenhos em escala de 1.100 das modificações desejadas.

Artigo 8º - Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições/parciais de revestimentos ou de pisos, caiação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamentos e consertos de canalizações dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o alvará de construção.

CAPÍTULO III

Da Execução da Obra :

Artigo 9º - Após a aprovação do projeto e a contar da data de concessão do alvará de construção, terá o interessado um prazo de 06(seis) meses para dar início a obra; decorrido esse prazo deverá requerer a revalidação do alvará.

Parágrafo Único. - Para efeito da disposição deste dispositivo, é considerada iniciada a obra que estiver :

- a) - no caso de edificações: com os alicerces terminados ;
- b) - no caso de loteamento : com a demarcação das ruas dos lotes feita / por meio de estacas, na sua totalidade.

Artigo 10º - Será obrigatória a colocação de placa com caracteres bem visíveis da via pública, no local da obra, contendo a indicação do nome, título e residência ou escritório do profissional responsável pela obra.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Vistorias :

Artigo 11º - A Prefeitura fiscalizará todas as obras em andamento, de modo que a mesma sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados e alvarás concedidos.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 09

OL Nº

Artigo 12º - Após a conclusão das Obras de edificação o responsável pela obra é obrigado a fazer a devida comunicação a Prefeitura por meio de requerimento, solicitando a expedição do Habite-se, sem o qual nenhum edifício poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Parágrafo Único - O "Habite-se" poderá ser dado em caráter parcial e nas seguintes condições :

- a) - que não haja perigo para o público e para os ocupantes da parte já concluída ;
- b) - que as partes concluídas preencham todos os mínimos fixados/ por esta Lei, quanto as partes essenciais da construção e quanto ao número mínimo de peças , tendo o destino da edificação.

Artigo 13º - Em teatros, cinemas, circos, salões de festa, clubes esportivos e outros locais de reunião e diversão, o proprietário, locatário ou responsável são obrigados a apresentar a Prefeitura, laudo de vistoria procedida por Engenheiro legalmente habilitado sem o que não poderão ser franqueados ao público :

Parágrafo Único - O laudo de vistoria a que se refere este artigo será renovado anualmente.

CAPÍTULO V

Do Registro do Profissional :

Artigo 14º - O registro, a que se refere o artigo 4º desta Lei, será concedido a qualquer profissional mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando o seu registro como profissional habilitado, especificando detalhadamente o ramo que o profissional pretende explorar;
- b) carteira profissional e recibo de pagamento de anuidade do CREA ou fotocópias dos mesmos para exame e anotações ;
- c) pedido de inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades :



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 10

OL. Nº

Artigo 15º - Toda a obra que estiver sendo executada sem o respectivo alvará ou em desacordo com o projeto aprovado ficará sujeita a embargo, multas/ e pena de demolição.

Artigo 16º - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos :

- a) construção clandestina, entendendo-se a que fôr executada sem prévia aprovação do projeto e sem o alvará de construção ;
- b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado ; e
- c) obra julgada insegura, quando o interessado não tomar as providências que se fizerem necessárias à sua segurança .

Parágrafo Único - A pena de demolição não será aplicada se o interessado cumprir as exigências que lhe forem impostas e dentro do prazo concedido pela Prefeitura.

Artigo 17º - Pelas infrações aos dispositivos desta Lei, serão impostas penas cujos valores são fixados pelo Código Tributário Vigente.

T Í T U L O III

Normas Gerais para as construções e Saneamento Básico :

P R I M E I R A P A R T E

Saneamento

L I V R O I

Saneamento Ambiental e Organização Territorial .

T Í T U L O Ú N I C O

Artigo 18º - O Saneamento Ambiental e Organização Territorial serão tratados em Normas Técnicas Especiais.

L I V R O II

Saneamento Básico.

T Í T U L O I

Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos.

Artigo 19º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária/ competente.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 11

OL Nº

Artigo 20º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e às Normas e especificações adotadas pelo Órgão técnico encarregado de aprová-los.

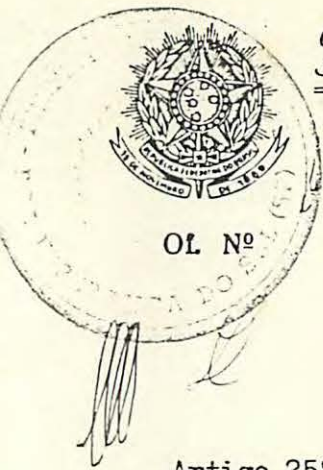
Artigo 21º - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações :

- I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente ;
- II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada ;
- III- para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados ;
- IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas / pelos órgãos competentes ;
- V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural - ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

Artigo 22º - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Artigo 23º - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 24º - A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos a saúde.



TÍTULO II

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 25º - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e / especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar esta instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1º - As normas referidas neste artigo, deverão atender ao estabelecido no presente Regulamento e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Artigo 26º - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente/ a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2º - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 27º - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

& 1º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

§ 2º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Artigo 28º - Os reservatórios prediais deverão :

I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;

II - ter superfície lisa, resistente e impermeável ;



OL. Nº

- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza ;
- IV - possibilitar esgotamento total ;
- V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos ;
- VI - ter cobertura adequada ;
- VII - ser equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque ;
- VIII - ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, de esgoto em ponto perfeitamente visível ;
- IX - ser providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica .

Artigo 29º - Não será permitida :

- I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição ;
- II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixa de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água ;
- III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras / fontes de abastecimento ;
- IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais ;
- V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável ;
- VI - a ligação de raios de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos, a critério da autoridade competente.

Artigo 30º - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

OL N°

Folhas 14

Artigo 31º - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos/ através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam às normas e especificações da ABNT.

Artigo 32º - É obrigatória ;

- I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente ;
- II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias ;
- III- a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais.

Artigo 33º - É proibida a instalação de :

- I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente ;
- II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentam defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações vasamentos ou acidentes.

Artigo 34º - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Artigo 35º - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos / com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Artigo 36º - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Artigo 37º - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Artigo 38º - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 15

OL. Nº

fecho hidráulico nunca inferior a 5 centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 39º - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 40º - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive :

- I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício ;
- II - canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo Único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo/ de queda acima da última inscrição do ramal de esgotos.

Artigo 41º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfazem às exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.

Artigo 42º - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção/ sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além/ das previstas neste Título.

TÍTULO III

Condições Gerais

Artigo 43º - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios, deverão ser canalizadas até as sargetas, passando por baixo das calçadas.

LIVRO III

Saneamento das Edificações :

TÍTULO I

Disposições Gerais :



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 16

Ol. Nº

Artigo 44º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que se ja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária estadual competente.

Parágrafo Único - A competência para a aprovação prévia mencionada neste artigo po derá ser delegada à autoridade municipal para determinados tipos de / projetos, na forma disposta em Norma Técnica Especial.

Artigo 45º - Nenhum prédio de construção nova ou modificada podará ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente. *ou reforma*

Parágrafo Único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autori dade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autori dade sanitária estadual, segundô as condições em que for concedida a a delegação prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 46º - Independem de prévia manifestação das autoridades sanitárias, as cons- truções de habitações unifamiliares do tipo moradia econômica que obe- deçam a projetos-tipo padronizados e elaborados pelo Poder Público Mu nicipal, desde que tais projetos-tipo já tenham sido previamente apro- vados pelo Órgão de Engenharia da Secretaria de Estado da Saúde.

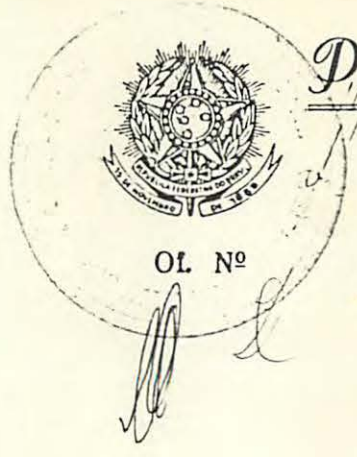
§ 1º - Entende-se por moradia econômica, para os efeitos deste artigo, aquela que assim for considerada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arqui- tectura e Agronomia da 6ª Região.

§ 2º - Ao Poder Público Municipal caberá zelar pelo fiel cumprimento das exi- gências e especificações constantes dos projetos-tipo, sob pena de ser revista a aprovação prévia concedida pela Secretaria de Estado da Saú- de a tais projetos.

Artigo 47º - Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstru- ção ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a sus pender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providênci- as de sua alçada.

Artigo 48º - Os projetos deverão compreender as seguintes partes :

I - plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de ca da compartimento ;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 17

OL. Nº

- II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas ;
- III - cortes, transversal e longitudinal ;
- IV - planta de locação na qual se indique a posição do edifício a /
construir, em relação às divisas do lote e às outras construções
nele existentes e sua orientação ;
- V - perfis, longitudinal e transversal do terreno, tomado como refe-
rência de nível, o nível do eixo da rua ;
- VI - memoriais descritivos dos materiais, processos e equipamentos, a
serem empregados na construção e memorial industrial, quando se
tratar de indústria ou fábrica , ou memorial de atividade, nos /
demais casos.
- VII - indicação da forma pela qual os prédios serão abastecidos de á -
gua potável e do destino a ser dado às águas residuárias e ao li
xo.

§ 1º - A documentação prevista neste artigo deverá ser complementada com a
que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção
à saúde , e, quando for o caso, com aprovação da autoridade competen-
te no que se refere à proteção e defesa do meio ambiente.

§ 2º - Alterações nos projetos e especificações aprovados só poderão ser fei-
tas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 49º - As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas 1:100 para as plan-
tas do edifício ; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas ; 1:200 para
planta de locação e perfis do terreno . Outras escalas só serão usa -
das quando justificadas tecnicamente.

§ 1º - As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões
dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limít -
trofes.

§ 2º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representa -
dos :

- I - a tinta preta ou azul as partes a serem mantidas ;
- II - a tinta vermelha as partes a construir ;
- III - a tinta amarela, as partes a demolir.

Artigo 50º - Todas as peças gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas/
as vias, as assinaturas :

- I - do proprietário ou seu representante legal ;



OL Nº

II - do responsável técnico pela construção ;

III- do autor do projeto.

Parágrafo Único - O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 51º - A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

T Í T U L O II

Normas Gerais de Edificações

CAPÍTULO I

Dimensões Mínimas dos Compartimentos :

Artigo 52º - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 53º - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo :

I - salas , em habitações : 8,00 m² .

II - salas para escritórios, comércio ou serviços : 10,00 m² ;

III - dormitórios : 8,00 m² ;

IV - dormitórios coletivos : 5,00 m² por leito ;

V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios : 4,00 m² ;

VI - dormitório de empregada : 6,00 m² ;

VII - salas-dormitório : 16,00 m² ;

VIII- cozinhas : 4,00 m² ;

IX - compartimentos sanitários :

a) contendo somente bacia sanitária : 1,20 m² , com dimensão mínima de 1,00 m ;

b) contendo bacia sanitária e lavatório : 1.50 m², com dimensão/ mínima de 1,00 m ;



Ol. Nº

- c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m ;
- d) contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m ;
- e) contendo somente chuveiro, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m ;
- f) ante-câmaras, com ou sem lavatório, 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m ;
- g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo ;
- h) salas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00m ;
- i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,50 m em equivalência a um mictório tipo cuba ;
- j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m, de eixo a eixo .

X - Vestiários : 6,00 m² ;

XI - Largura de corredores e passagens :

- a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m ;
- b) em outros tipos de edificação :
 - quando de uso comum ou coletivo , 1,20 m ;
 - quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m .

XIII - Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação .

Artigo 54º - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas , aos valores abaixo :

I - degraus, compiso (p) e espelho (e), atendendo à relação : 0,60m:
 $2e + p \geq 0,65 \text{ m} :$

II - larguras :

- a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m ;
- b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90m ;

- c) quando, no caso especial de acesso a giraus, torres, adegas e situações similares, 0,60 m.

Parágrafo Único - As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos Órgãos competentes .

Artigo 55º - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir :

I - nas habitações :

- a) salas e dormitórios : 2,70 m ;
- b) garagens : 2,30 m ;
- c) nos demais compartimentos : 2,50 m.

II - nas edificações destinadas a comércio e serviços :

- a) em pavimentos térreos, 3,00 m ;
- b) em pavimentos superiores, 2,70 m ;
- c) garagens, 2,30 m .

III - nas escolas :

- a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitin-do-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m ;
- b) instalações sanitárias, 2,50 m :

IV - em locais de trabalho :

- a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos ;
- b) outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 2,50 m² ; nas frisas, camarotes e galerias, 2,50m ;

VI - em garagens, 2,30 m ;

VII - em porões ou sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem ;

VIII- em corredores e passagens, 2,50m ;

IX - em armazens, salões e depósitos, excetuadas os domiciliares, 3,00 m ;

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária - competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 21

CAPÍTULO II

Insolação, Ventilação e Iluminação.

Artigo 56º - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta .

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 57º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de / quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura :

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m m² e dimensão mínima de 2,00 m ;

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m ;

Parágrafo Único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da pa rede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 58º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de / dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m :

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento / mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento ;

II - os espaços abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$ com o mínimo de 2,00 m.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será / sempre igual ou superior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², po dendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4.

OL Nº

§ 2º - Quando H/6 for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura, ou apresentação da legislação municipal.

Artigo 59º - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes :

I - os espaços livres fechados com :

- a) 6,00 m² em prédio de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m ;
- b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três ; com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m ;

II - espaços livres abertos de largura não inferior a :

- a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura ;
- b) 1,50 m mais 0,15m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Artigo 60º - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre/fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios, de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os / seus lados de 1 para 1,5 ;

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante.

- I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas ;
- II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos :
 - a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro ;

OL Nº

- b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de / dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Artigo 61º - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo a :

- I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares : $\frac{1}{5}$ da área do piso ;
- II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários : $\frac{1}{8}$ da área do piso, com o mínimo/ de 0,60 m² ;
- III - nos demais tipos de compartimentos : $\frac{1}{10}$ de área do piso, com o mínimo de 0,60 m² .

Artigo 62º - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície da iluminação natural.

Artigo 63º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja - profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes / seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 64º - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade/ e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

Parágrafo Único - Para os sub-solos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 65º - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa / ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO III

Especificações Construtivas Gerais :

Artigo 66º - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Ol. Nº

- Artigo 67º - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.
- Artigo 68º - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.
- Artigo 69º - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.
- Artigo 70º - As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no Capítulo próprio deste Regulamento.
- Artigo 71º - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.
- § 1º - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.
- § 2º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m, no mínimo.
- § 3º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas :

- Artigo 72º - Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.
- § 1º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.
- § 2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, deverão ser aterrados.



Ol. Nº

§ 3º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento das águas/residuais.

Artigo 73º - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Artigo 74º - As edificações no fundo dos lotes e nos denominados " lotes de fundos", excetuadas a edículas, serão regulamentadas por Norma Técnica Especial.

Artigo 75º - As parcelas de terreno, correspondentes à habitação unifamiliar serão / fixadas em Norma Técnica Especial.

TÍTULO III

Normas Específicas das Edificações :

CAPÍTULO I


Habitações Unifamiliars - Casas :


Artigo 76º - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 77º - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes :

I - salas : 8,00 m² ;

II - dormitórios ;

a) quando se tratar de um único além da sala : 12,00 m². 

b) quando se tratar de dois : 10,00 m² para cada um ; 

c) quando se tratar de três ou mais : 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m² ;

d) quando se tratar de sala-dormitório : 16,00m² ;

e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios:4,00 m² ;

f) dormitórios de empregada : 6,00 m² .

III - cozinhas : 4,00 m².

Artigo 78º - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 metros no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável ; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacia sanitárias .



OL- Nº

Parágrafo Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 79º - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha/ e os demais cômodos da habitação .

Artigo 80º - Nas casas que disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter :

I - área não superior a 2,00 m² ; ou

II - área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 81º - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com :

I - área não inferior a 2,50 m² ;

II - paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos/ de material liso, resistente, impermeável e lavável .

Parágrafo Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 82º - Os pisos e as paredes dos demais compartimentos serão revestidos com ma teriais adequados ao fim a que se destinam.

Artigo 83º - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m .

Parágrafo Único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso a girais, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60 m.

Artigo 84º - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes :

I - salas e dormitórios: 2,70 m ;

II - garagens: 2,30 m ;

III- demais compartimentos : 2,50 m.

Parágrafo Único - Os compartimentos situados em sub-solos ou porões, deverão atender os requisitos acima, segundo seu destino.

CAPÍTULO II

Habitações Multifamiliares - Edifícios de Apartamentos:

Artigo 85º - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber , complementadas pelo disposto neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 27.

OL. Nº

Artigo 86º - Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de tela; serão de material que permita lavagens e desinfetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 87º - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 226 deste Regulamento.

Artigo 88º - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

Parágrafo Único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 89º - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 90º - Nos prédios de apartamentos não serão permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO III

Conjuntos Habitacionais

Artigo 91º - Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.



OL Nº

Artigo 92º - Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações ne-
cessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

Artigo 93º - Para aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde de projetos de conjun-
tos habitacionais, situados em áreas não beneficiadas pelos sistemas pú-
blicos de água e de esgotos, será exigida indicação da solução a ser da-
da ao abastecimento de água e ao abastecimento de esgotos e comprovação/
de que a mesma está aprovada pelos Órgãos competentes.

Artigo 94º - O disposto neste capítulo será complementado por Norma Técnica Especial-
que conterà também, dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de
habitações de interesse social.

CAPÍTULO IV

Habitações Coletivas

SEÇÃO I

Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congê-
neres..

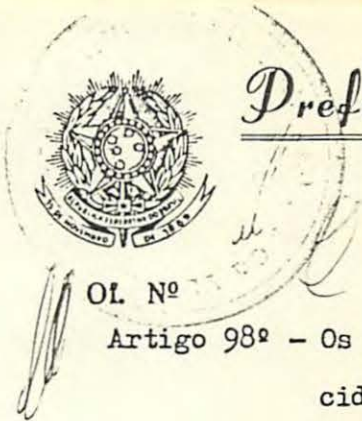
Artigo 95º - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congê-
neres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e
as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo /
disposto nesta Seção.

Artigo 96º - Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos con-
gêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão
revestidas ou pintadas com material impermeável, não sendo permitidas pa-
redes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 97º - As instalações sanitárias de uso geral deverão :

- I - ser separadas por sexo, com acessos independentes ;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo uma bacia sanitária, um chuveiro/
em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pa-
vimento a que servem ;
- III- nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um
lavatório para cada sexo ;
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de aparta-
mentos que disponham de instalações sanitárias privativas.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 29.

OL. Nº

Artigo 98º - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Artigo 99º - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por leito e não inferior em qualquer caso, a 8,00 m²; quando não dispuserem/ de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório - com água corrente.

Artigo 100º - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 101º - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria / pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade/ competente.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria, que o local apresenta condições sanitárias/ satisfatórias, será expedido o correspondente " CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA".

Artigo 102º - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

SEÇÃO II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 103º - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam - se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habita ções no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Artigo 104º - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madei - ra.

Artigo 105º - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² por lei - to; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito, com o mínimo de 8,00 m².

Artigo 106º - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitá - ria, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além de mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos.



OL. Nº

Artigo 107º - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Artigo 108º - Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Artigo 109º - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

Parágrafo Único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Artigo 110º - Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO III

Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares .

Artigo 111º - Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado, bem como aos conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridades de cada tipo de edificação.

CAPÍTULO V

Habitações de Interesse Social.

Artigo 112º - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m², integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m², construída sob responsabilidade do proprietário / segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Artigo 113º - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.



OL Nº

Artigo 114º - No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos :

- I - pé direito de 2,40 m em todas as peças ;
- II - área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m² ;
- III - área útil de 4,00 m² na cozinha ;
- IV - área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário .

Artigo 115º - Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes / com barro ou saibro, desde que :

- I - sejam revestidos com argamassa de cal e areia ;
- II - haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes ;
- III - os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com / argamassa adequada.

Artigo 116º - A barra impermeável nas paredes, com 1,50m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Artigo 117º - É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

Artigo 118º - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa / séptica, obedecidas as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Edificações destinadas a Ensino - Escolas .

Artigo 119º - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00m² por aluno - lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.

Artigo 120º - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências :

- I - - área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa ;
- II - ventilação natural ou renovação mecânica de 50 m³ de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Ol. N°

Artigo 121º - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior/ a 1/5 da área do piso.

§ 1º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admittida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 122º - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a :

I - 1,50 m para servir até 200 alunos ;

II - 1,50 m acrescidos de :

a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500 ;

b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno de 501 a 1.000 ;

c) 0,003 m (três milímetros), por aluno excedente de 1.000 ;

Artigo 123º - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade da daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor .

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m .

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º - O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar de clividade superior a 12% e serão -revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 124º - As escolas deverão ter comparti-mentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 33.

OL. Nº

- § 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacia sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.
- § 2º - As portas das salas em que estiverem situadas as bacias sanitárias / deverão ser colocadas de forma a deixar vão livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m, no mínimo, na parte superior.
- § 3º - Deverão, ser previstas também, instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma ba - cia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.
- § 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lava - tório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática / de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Artigo 125º - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda / protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deve - rá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo

Artigo 126º - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distri - buição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências pa - ra estabelecimentos comerciais de generos alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 127º - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 128º - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão ob - servadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quan - do houver, e aos locais de preparo, manipulações e consumo de alimen - tos, no que lhes forem aplicáveis.



OL Nº

Parágrafo Único - Deverá haver, também, nos intervalos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 129º - Nas escolas de 1º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 130º - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1 cm por aluno, nem vãos inferiores a 2 metros.

Artigo 131º - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Regulamento no que aplicáveis.

Artigo 132º - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate à incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.

CAPÍTULO VII

Locais de Reunião - Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos.

SEÇÃO I

Piscinas

Artigo 133º - Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas quatro / categorias seguintes :

- I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral ;
- II - piscina de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III- piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares ;
- IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 134º - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 35.

Ol. Nº

elas aplicáveis.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Artigo 135º - É obrigatória o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem / piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo Único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Artigo 136º - As piscinas constarão no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Artigo 137º - O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus ;

III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80 m de profundidade, não será maior que 7% ;

IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1º - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50 m das divisas.

§ 2º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m e de 0,2m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro acima de 25 mg / litro.

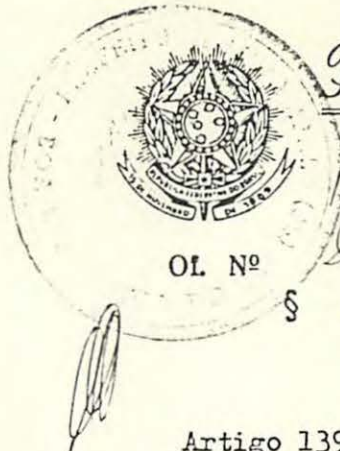
Artigo 138º - Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos :

I - bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres ;

II - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;

III - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.



OL. Nº

§ 2º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Artigo 139º - A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único - O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Artigo 140º - A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15m, colocado na parte / mais profunda do tanque ;

II - PH entre 6,7 e 7,9 ;

III- cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.

Artigo 141º - Serão regulamentados por n Norma Técnica Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico/sanitário dos banhistas.

SEÇÃO II

Colônias de férias e Acampamentos

Artigo 142º - Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

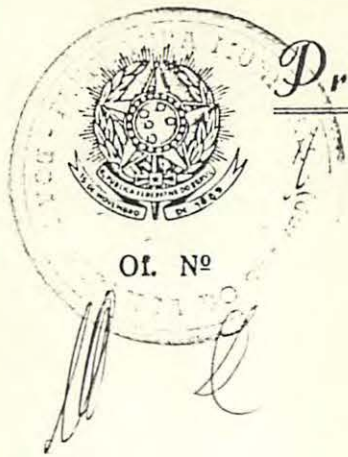
Artigo 143º - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Artigo 144º - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamentos / se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente - protegido ; quando este abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Regulamento.

Artigo 145º - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Artigo 146º - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua :

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e a fastamento de águas residuárias ;



- II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número/
- III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene ;
- IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semanalmente, e sempre que solicitado.

SEÇÃO III

Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de uso público.

Artigo 147º - As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 148º - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 149º - As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00 m por vão.

Artigo 150º - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; / quando acima de 6% , serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Artigo 151º - As escadas terão largura não inferiores a 1,50m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar / trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior/ a 150, a largura aumentará à razão de 8mm por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m nem espelho superior a 0,16 m.

§ 3º - O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.



OL. Nº

Artigo 152º - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Artigo 153º - As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições :

- I - área mínima de 12,00 m², pé direito de 3,00 m ;
- II - porta de abrir para fora e construção de material incombustível;
- III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos ;
- IV - instalação sanitária.

Artigo 154º - Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e serviços por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m² de camarim coletivo.

Artigo 155º - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem / de localidade.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Artigo 156º - Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de um para cada 300 pessoas.

Artigo 157º - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.



OL. Nº

Artigo 158º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Artigo 159º - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão/possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

Parágrafo 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

Parágrafo 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Artigo 160º - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade/competente.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias/satisfatórias, será expedido o correspondente " Certificado de Visto -
ria Sanitária."

Artigo 161º - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

SEÇÃO IV

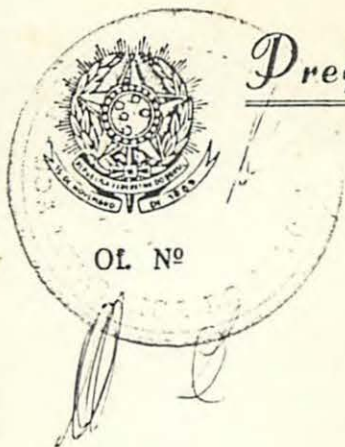
Locais de Reunião para Fins Religiosos :

Artigo 162º - Considera-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes :

- I - templos religiosos e salões de cultos ;
- II - salões de agremiações religiosas.

Artigo 163º - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisi -
tos :

- I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não /
terão largura menor que 2,00 m e deverão abrir para fora e serem
autônomas ;
- II - o local de reunião ou de culto, deverá ter :



OL Nº

- a) o pé direito não inferior a 4,00 m ; +
- b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este obedecerá/ às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 164º - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes e constantes pelo menos de:

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório ;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

CAPÍTULO VIII

Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematórios.

SEÇÃO I

Necrotérios e Velórios :

Artigo 165º - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 166º - Os necrotérios deverão ter, pelo menos :

- I - sala de necrópsia, com área não inferior a 16,00 m²; paredes revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos de material/liso, resistente, impermeável e lavável ; devendo contar pelo menos com :
 - a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável ;
 - b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita/ a lavagem das peças das mesas de necrópsia e do piso ;
 - c) piso dotado de ralo ;



OL. Nº

- II - câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m²;
- III - sala de recepção e espera ;
- IV - instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo .

Artigo 167º - Os velórios deverão ter, pelo menos :

- I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m² ;
- II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília ;
- III - instalações sanitárias com, pelo menos 1 bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo ;
- IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo Único - São permitidas copas e locais similares adequadamente situados.

SEÇÃO II

Cemitérios :

Artigo 168º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente/das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Artigo 169º - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m, em zonas/abastecidas por redes de água, e de 30,00m, em zonas não providas de redes.

Artigo 170º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

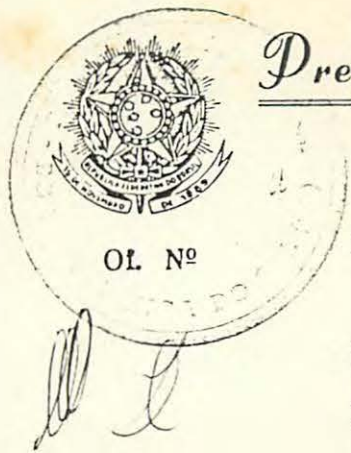
Artigo 171º - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00 m, no/mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único - Na independência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Artigo 172º - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Artigo 173º - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos :

- I - local para administração e recepção ;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 42.

Ol. Nº

- II - sala de necrópsia atendendo aos requisitos exigidos neste Regulamento ;
- III - depósito de materiais e ferramentas ;
- IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - a autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo / em função das limitações sócio-econômicas do município de localização/ do cemitério.

Artigo 174º - Nos cemitérios, pelo menos 20% de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensadas a destinação da área mencionada neste artigo.

Artigo 175º - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III

Crematórios :

Artigo 176º - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 177º - Os crematórios deverão ser providos de Câmaras frigoríficas e de sala/ para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 178º - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor , com área mínima de 20.000 (vinte mil) m2 .

CAPÍTULO IX

Locais de Trabalho :

SEÇÃO I

Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas :

SUBSEÇÃO I

Normas Gerais



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 43.

Of. Nº

Artigo 179º - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste Capítulo e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 180º - Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

Artigo 181º - Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras / disposições federais, estaduais e municipais.

Artigo 182º - Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo / com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo Único - A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente alvará de utilização.

Artigo 183º - A autorização para instalação de estabelecimentos de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene / e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

Artigo 184º - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Artigo 185º - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de / calor deverão ser isolados termicamente.

Artigo 186º - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser - lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

Normas Construtivas :



OL. Nº

Artigo 187º - Os locais de trabalho terão, como normas, pé direito não inferior a / 4,00 m, assim consideradas a altura livre compreendida, entre a parte / mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária o pé direito poderá ser reduzido as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do tra-
balho.

Artigo 188º - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos / com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 189º - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas / com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00 m², de altura, no mínimo.

Artigo 190º - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Artigo 191º - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamen-
to em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III

Iluminação :

Artigo 192º - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou arti-
ficial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve correspon-
der, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão
ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segu-
rança do trabalho.

Artigo 193º - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando -
se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

SUBSEÇÃO IV

Ventilação :



OL - Nº

Artigo 194º - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos ^{locais} locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante/natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

Circulação :

Artigo 195º - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo Único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m.

Artigo 196º - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura/não menor que as dimensionadas para os corredores.

Artigo 197º - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações :

- I - a largura mínima da escada será de 1,20m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;
- II - a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16 m, e a largura (piso) de 0,30 m ;
- III - serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

SUBSEÇÃO VI

Instalações Sanitárias :

Artigo 198º - Os locais de trabalho, terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, e dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções :

- I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino ;
- II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 46.

Ol. Nº

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade/ e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Artigo 199º - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições; e deverá existir, entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior.

Artigo 200º - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos :

- I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões ;
- II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 m, no mínimo ;
- III - portas que impeçam o seu devassamento.

Artigo 201º - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m² , com largura mínima de 1,00 m.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m, tendo vãos livres de 1,50 m de altura na parte inferior, e 0,35 m de altura na parte superior; área mínima de 1,20 m², com largura de 1,00 m ; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 m.

Artigo 202º - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente / do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo Único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água/ e esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de águas e à disposição de esgotos e resíduos líquidos industriais.

Artigo 203º - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado.

SUBSEÇÃO VII

Aparelhos Sanitários :



OL. Nº

Artigo 204º - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições :

- I - os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento ;
- II - não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes ;
- III- as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda ; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Artigo 205º - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos :

- I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior ;
- II - não poderão estar envolvidas com qualquer materiais como caixas / de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros ;
- III - os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos ;
- IV - serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água / contaminada do aparelho para a tubulação de água.

Artigo 206º - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos :

- I - poderão ser do tipo cuba ou calha ;
- II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática ;
- III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m corresponderá a um mictório do tipo cuba ;
- IV - os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60 m, no mínimo, de eixo a / eixo.



OL N^o

Artigo 207^o - Os lavatórios deverão atender ao seguinte :

- I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado ;
- II - poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que es sejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60 m .

SUBSEÇÃO VIII

Bebedouros :

Artigo 208^o - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

SUBSEÇÃO IX

Vestiários :

Artigo 209^o - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1^o - Os vestiários terão área correspondente a 0,35m² por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00 m² ;

§ 2^o - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

SUBSEÇÃO X

Refeitórios :

Artigo 210^o - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Parágrafo Único - Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/2 do total de empregados em cada turno de trabalho.

Artigo 211^o - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes / requisitos mínimos :



OL Nº

- I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável ;
- II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente ;
- III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m, no mínimo ;
- IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Regulamento ;
- V - água potável ;
- VI - lavatórios individuais ou coletivos ;
- VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou / local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos .

Artigo 212º - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza/ do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha .

SUBSEÇÃO XI

Local para Creche :

Artigo 213º - O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos :

- a) berçário, com área mínima de 3,00 m² por criança e no mínimo 6,00 m² devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) ;
- b) saleta de amamentação com área mínima de 6,00 m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos/ em condições de higiene e conforto ;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m² no mínimo;



OL. Nº

- d) pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m, de material liso, resistente, impermeável e lavável ;
- e) compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00 m², no mínimo ;
- f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1(um) leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

SUBSEÇÃO XII

Local para Assistência Médica :

Artigo 214º - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m², de área mínima e com :

- I - paredes revestidas até a altura de 1,50 m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável ;
- II- piso revestido em material liso, resistente, impermeável e lavável.

SEÇÃO II

Outros Locais de Trabalho :

Artigo 215º - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.

Artigo 216º - O pé direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70m.

Artigo 217º - Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00 m², a critério da autoridade sanitária

Artigo 218º - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno / porte aplicam-se as seguintes disposições :

- I - oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m², e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessária, de vestiário com chuveiro ;

II - oficinas de borracheiro :



OL Nº

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 51.

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e a venda de materiais, de área ou pátio de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário ;

III - oficinas de funalaria e serralheria ;

a) locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria , não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios ;

b) deverão dispor, no mínimo de : compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m², compartimento especial para aparelhos de solda e gás, instalação sanitária e, quando necessária, vestiário com chuveiro ;

IV - oficinas de tinturaria : deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m², no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro ;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro : deverão ser constituídas no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro ;

VI - oficinas mecânicas diversas :

a) locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios ;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor / de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de similitude .

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra / impermeável até 2,00 m de altura, no mínimo.

Artigo 219º - Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada



OL. Nº

disposição de esgotos.

Parágrafo Único - Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

CAPÍTULO X

Edificações destinadas a Comércio e Serviços .

SEÇÃO I

Edifícios de Escritórios :

Artigo 220º - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às/edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 221º - Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito , com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1º - Os dutos deverão ter aberturas acima da cobertura do prédio, provida de tela e serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Artigo 222º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 223º - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para / cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia, um lavatório e um mictório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia/ sanitária e um lavatório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas.

Artigo 224º - É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo Único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 225º - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam / prejudiciais à saúde.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 53.

OL Nº

Parágrafo Único - A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 226º - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios / que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo o penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

SEÇÃO II

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 227º - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que / lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50,00 m² terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, devidamente justificadas bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.

Artigo 228º - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00 m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverá ser de 3,00 m, no mínimo,

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos / estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO III

Garagens, Oficinas, Postos de Serviços de Abastecimento de Veículos :



Ol. Nº

Artigo 229º - As garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos/ estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 230º - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 231º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

SEÇÃO IV

Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 232º - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes :

- I - paredes até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável ;
- II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho ;
- III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente/ ao consumo diário ;
- IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300 m², ou fração, de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários ;
- V - terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo ;
- VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade / sanitária, mesmo quando lançados na rede pública ;
- VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender as exigências da autoridade competente;
- VIII- os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis .



OL Nº

Artigo 233º - As instalações sanitárias serão separadas para o pessoal de serviço e para uso público, e satisfarão as seguintes exigências :

- I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho ;
- II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens :
 - a) até 150 m² de área de atendimento, espera e recepção : uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório ;
 - b) de 151 a 500 m² : duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios ;
 - c) de 501 a 1.000 m² : três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios ;
 - d) acima de 1.000 m² : três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500 m² ou fração, excedentes de 1.000 m² .
- III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios .

SEÇÃO V

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabelereiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres :

Artigo 234º - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabelereiros e barbearias terão :

- I - área não inferior a 10,00 m², com largura mínima de 2,50 m, para o máximo de 2 cadeiras, sendo acrescidas de 5,00 m², para cada cadeira adicional ;
- II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00 m, no mínimo ;
- III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável ;
- IV - um lavatório, no mínimo ;
- V - instalação sanitária própria .

Artigo 235º - Os estabelecimentos de que trata esta seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.



OL. Nº

Parágrafo Único - São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas .

Artigo 236º - As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes :

- I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou material aprovado pela autoridade sanitária ;
- II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00 m², e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m, no mínimo.

Artigo 237º - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Artigo 238º - Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

SEÇÃO VI

Lavanderias Públicas :

Artigo 239º - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 240º - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 241º - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Artigo 242º - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim .

CAPÍTULO XI

Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar :

OL Nº

Artigo 243º - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO XII

Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres :

Artigo 244º - É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros / produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

SEÇÃO I

Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-Farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres.

Artigo 245º - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer àquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter :

- I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas ;
- II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames ;
- III - sala para acondicionamento ;
- IV - local para laboratório de controle ;
- V - compartimento para embalagem dos produtos acabados ;
- VI - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem ;
- VII - depósito para materia prima.

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12,00 m², cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exi -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 58.

Ol. Nº

gências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 246º - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir :

- I - câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00 m², dotada de antecâmaras com área mínima de / 3,00 m², ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, com piso de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva ;
- II - sala para esterilização, com 12,00 m², no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída / para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Artigo 247º - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento / estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes :

- I - compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo anterior ;
- II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior ;
- III - conjunto vestiário composto de :
 - a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório ;
 - b) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada / no Inciso II , deste Artigo.



OL Nº

- § 1º - Os locais indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso III, terão área mínima de 6,00 m² cada.
- § 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 246.
- § 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea "b" do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.
- § 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

Artigo 248º - Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir :

- I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos ;
- II - local de liofilização, com área mínima de 12,00 m² satisfazendo as características do inciso II do artigo 247 .

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Artigo 249º - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes : área mínima de 12,00 m², piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável, cantos arredondados.

- § 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com axautores de ejeção filtrante do ar para o exterior.
- § 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.



Ol. Nº

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Artigo 250º - Os estabelecimentos que fabricam produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 245 deverão possuir :

- I - biotério para animais inoculados ;
- II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura ;
- III - sala de esterilização e assepsia ;
- IV - forno crematório ;
- V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Parágrafo Único - Os locais referidos neste artigo obedecerão, no que couber, às exigências do § 1º do artigo 245, com exceção da sala de esterilização a assepsia que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 246.

Artigo 251º - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem aos artigos 245 e 250º, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Artigo 252º - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Artigo 253º - Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual.

Artigo 254º - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente.

Artigo 255º - As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio da autoridade sanitária competente, antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde/ou da Prefeitura Municipal.



OL Nº

SEÇÃO II

Indústrias de Saneantes Domissanitários - Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico :

Artigo 256º - As indústrias de saneantes domissanitários - inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico - além de atender às condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalhos em geral deverão ter :

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria prima e de / produtos acabado ;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle ;

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no artigo 245, § 1º , podendo ser reduzida para 6,00 m2, no mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO III

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas , Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene , Perfumes e outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres :

Artigo 257º - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores/ e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências :

- I - área mínima de 12,00 m2 ;
- II - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária ;
- III - forros pintados de cor clara .



OL Nº

Artigo 258º - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, de verão dispor também de :

- I - compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas ;
- II - compartimento para laboratório de controle ;
- III - compartimento para embalagem .

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 257 podendo ser reduzida para 6,00 m², no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária .

Artigo 259º - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO IV

Farmácias, Drogarias, Evanarias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes e Dispensários de Medicamentos :

Artigo 260º - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho, em geral, mais as seguintes exigências :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas/ de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária ;
- II - forros pintados de cor clara ;
- III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a :
 - a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m²;
 - b) laboratório com área mínima de 10,00 m² ;
 - c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima / de 3,00 m² .

Artigo 261º - O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir, no mínimo 20,00 m² de área, e :



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 63.

Ol. Nº

I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes / pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também / de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária ;

II - forro pintado de cor clara.

Parágrafo Único - Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III e alínea "c" do artigo anterior.

Artigo 262º - O local para instalação de evenarias deverá obedecer ao disposto no artigo 261, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Artigo 263º - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 261, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12,00 m2.

Artigo 264º - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 261, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12,00 m2 .

Artigo 265º - De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para licenciamento de estabelecimentos destinados / à assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública

Parágrafo Único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas dos municípios / cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Artigo 266º - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de embarcações ou aeronaves, estas deverão possuir / compartimentos fechados e dispor de meios eficazes a critério da autoridade sanitária, para conservação dos produtos transportados.

Artigo 267º - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada inde -



OL Nº

pendentes, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

CAPÍTULO XIII

Laboratório de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia / Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo-Raquidiano, de Radioisotopologia "in Vitro" e "in vivo" e Congêneres :

Artigo 268º - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia de líquido céfalo-raquidiano de radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas / de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00 metros de altura, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade sanitária ou de azulejos de cor clara ;
- II - forros pintados de cor clara ;
- III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a :
 - a) recepção e colheita, com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10,00 m² ;
 - c) laboratório com área mínima de 20,00 m².

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material com mesa ginecológica .

Artigo 269º - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servirem de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIV

Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica :

Artigo 270º - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habitação e estabelecimentos / de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 65.

OL Nº

- I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal e dos doadores ;
- II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;
- III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável ;
- IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Artigo 271º - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a :

- I - 200 m², no mínimo, para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60,00 m² para uso exclusivo de seleção de doadores e coleta de sangue. No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue ;
- II - 140,00 m² para o Banco de Sangue ;
- III - 60,00 m² para Posto Fixo de Coleta ;
- IV - 30,00 m² para a Agência Transfusional .

CAPÍTULO XV

Estabelecimentos de Assistência Odontológica :

Artigo 272º - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas, clínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :



Ol. Nº

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária ;
- II - forros pintados de cor clara ;
- III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a :
 - a) recepção com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) consultórios dentários com área mínima de 6,00 m² cada ;
 - c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório .

Artigo 273º - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins , nem servirem de passagem para outro local .

CAPÍTULO XVI

Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica :

- Artigo 274º - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências / referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes :

- I - área mínima de 10,00 m² ;
- II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas / de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;
- III - forro de cor clara ;
- IV - pia com água corrente .

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado .

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões , os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Artigo 275º - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins , nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo Único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.



Ol. Nº

CAPÍTULO XVII

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres :

Artigo 276º - Os institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza, terão no mínimo :

- I - sala para administração com área mínima de 10,00 m² ;
- II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica , com área mínima de 10,00 m² ;
- III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum ;
- IV - vestiários e sanitários para empregados.

Artigo 277º - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

Artigo 278º - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período / de seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 279º - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XVIII

Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica :

Artigo 280º - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor / clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2,00 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária ;
- II - forros de cor clara ;
- III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinada a:
 - a) recepção, com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) consultas, com área mínima de 10,00 m² ;
 - c) aplicações, com área mínima de 10,00 m² .



OL. Nº

Artigo 281º - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão entrada independente não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIX

Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos :

Artigo 282º - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária ;
- II - forros de cor clara ;
- III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a :
 - a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10,00 m².

Parágrafo Único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6,00 m², para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo .

Artigo 283º - Os estabelecimentos de que trata este capítulo, terão entrada independente não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local .

CAPÍTULO XX

Banco de Olhos Humanos :

Artigo 284º - O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e / estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2,00 m de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade sanitária ;
- II - forros de cor clara ;
- III - salas ou compartimentos, separados até o forro por paredes ou divi-



OL Nº

sões ininterruptas, com área mínima de 10,00 m², cada um, e destinados a:

- a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo ;
- b) laboratório .

Parágrafo Único - O laboratório a que se refere o item II deste artigo, com características de área estéril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3,00/ m² , cantos arredondados, piso, paredes e forro de cor clara revestidos / de material liso, impermeável e resistente aos produtos aplicados para as sepsia ; será equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existência de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade sanitária .

Artigo 235º - O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XXI

Banco de Leite Humano :

Artigo 236º - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte :

- I - piso de material liso, resistente e impermeável ; paredes de cor / clara com barra até 2,00 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária :
- II - forro de cor clara ;
- III - compartimentos separados, até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinados a:
 - a) recepção e triagem, com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) laboratório, com área mínima de 10,00 m² ;
 - c) coleta, com área mínima de 10,00 m² ;
 - d) esterilização, com área mínima de 6,00 m² ;

CAPÍTULO XXII

Estabelecimentos que Industrializem ou Comerciem Lentes Oftálmicas :

Artigo 237º - Os estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte :



OL. Nº

- I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2,00 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;
- II - forro de cor clara ;
- III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a:
 - a) mostruário e venda, com área mínima de 10,00 m² ;
 - b) laboratório, com área mínima de 10,00 m² e as características referidas nos itens I e II.

CAPÍTULO XXIII

Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos :

Artigo 288º - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais / domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 289º - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação/ de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria , com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado , ou material inoxidável, com piso removível .

Artigo 290º - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo .

Artigo 291º - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação .

Artigo 292º - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos :

- I - localização aprovada pelo poder público municipal ;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40,00 m , no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos ;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano ;



OL. Nº IV - manutenção em perfeitas condições de higiene .

Artigo 293º - Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação deste Regulamento, que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de um ano, a critério/da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais e os e ventuais prejuízos à saúde pública .

Parágrafo Único - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente, é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

CAPÍTULO XXIV

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios :

Artigo 294º - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo .

SEÇÃO I

Exigências :

Artigo 295º - Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento .

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água/ com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínima absoluto de 1.000 litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Artigo 296º - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável .

Artigo 297º - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior .

Artigo 298º - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza a carrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores .



OL. Nº

Artigo 299º - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes/ revestidas até 2,00 no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com/ molas e aberturas teladas .

Artigo 300º - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de tra- balho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exteri- or, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo corres- pondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda, pos- suir :

- I - um armário , de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
- II - paredes revestidas até 1,50 m , no mínimo, com material liso e im- permeável ;
- III - piso de material liso, resistente e impermeável ;
- IV - portas com mola. ;
- V - aberturas teladas .

Artigo 301º - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão :

- I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo ;
- II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente ;
- III - aberturas teladas ;
- IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de / roedores.

Artigo 302º - As cozinhas terão :

- I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m ;
- II - piso revestido de material cerâmico ;
- III - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material ce- râmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta/ lavável ;
- IV - aberturas teladas ;
- V - portas com mola ;
- VI - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão ;
- VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este . ser feito ou revestido de material liso, resistente e imper- meável ;

OL. Nº

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso ;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 303º - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento a critério da autoridade sanitária.

Artigo 304º - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00 m².

Artigo 305º - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles, depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 306º - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Artigo 307º - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão :

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente ;
- II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00 m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável ;
- III - forros exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira ;
- IV - área não inferior a 20,00 m², com dimensão mínima de 4,00 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária ;
- V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável ;
- VI - portas com mola ;
- VII - aberturas teladas .

Artigo 308º - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as /



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 74.

OL Nº

salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Artigo 309º - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 310º - As seções de expedição e as seções de venda terão :

- I - área não inferior a 10,00 m², com dimensão mínima de 2,50 m ;
- II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável ;
- III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00 m .

Artigo 311º - As seções de venda com consumação terão :

- I - área não inferior a 10,00 m² com dimensão mínima de 2,50 m ;
- II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente ;
- III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,00 m .

Parágrafo Único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento .

Artigo 312º - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo .

Artigo 313º - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00 m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 314º - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00 m², com dimensão mínima de 10,00 m ; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Artigo 315º - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão :

- I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas ;

Of. Nº

- II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores ;
- III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem .

Artigo 316º - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão :

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação ;
- II - área mínima de 20,00 m² com dimensão mínima de 4,00 m com exceção/dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m² ;
- III - piso de material cerâmico ;
- IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado branco ;
- V - pia com água corrente ;
- VI - instalação frigorífica ;
- VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto ;
- VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto .

Artigo 317º - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitira a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 318º - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 319º - Os currais de matança terão :

- I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50 m² ;
- II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante ;
- III - cercas de 2,00 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências .



Ol. Nº

Artigo 320º - Os currais de observação, obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais/de matança.

Artigo 321º - Os currais de chegada e seleção, obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança .

Artigo 322º - O departamento de necrópsia será constituído de sala de necrópsia e forno crematório .

Parágrafo Único - A sala de necrópsia terá :

- I - piso de cerâmica ou equivalente ;
- II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalente ;
- III - aberturas teladas ;
- IV - portas com mola ;
- V - cantos entre paredes e destas com o piso, arredondados.

Artigo 323º - A sala de matança terá :

- I - área total calculada à razão de 8,00 m² por boi/hora ;
- II - pé direito de 4,00 m, no mínimo ;
- III - piso de cerâmica ou outro material impermeável é resistente aos choques, ao artrito e ao ataque dos ácidos ;
- IV - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados ;
- V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similares, até a altura de 2,00 m no mínimo ; ou de 3,00 m, no mínimo , quando o estabelecimento realizar comércio internacional ;
- VI - aberturas teladas ;
- VII - portas com mola ;
- VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo Único - Nos matadouros avícolas , a sala de matança terá área mínima de 20,00 m².

Artigo 324º - Os laboratórios terão :

- I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m ;
- II - piso de cerâmica ;
- III - paredes, revestidas até a altura de 2,00 m, no mínimo, com azulejos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 77.

Of. Nº

IV - aberturas teladas ;

V - portas com mola.

Artigo 325º - As salas de recebimento de matéria prima terão :

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m ;

II - paredes até a altura de 2,00 m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO II

Dependências :

Artigo 326º - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros/alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Artigo 327º - Os cafés, bares e boteguins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação .

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente .

Artigo 328º - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros/alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária .

Artigo 329º - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria prima e seção de venda com consumação .

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Artigo 330º - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão :

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que elevará em conta o equipamento industrial utilizado ;

II - depósito de matéria prima ;

III - seção de venda e/ou expedição.



Nº

Artigo 331º - As doçarias, "buffets" e estabelecimentos congêneres, terão :

- I - sala de manipulação ;
- II - depósito de matéria prima ;
- III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição .

Artigo 332º - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres, terão :

- I - depósito de matéria prima ;
- II - sala de manipulação ;
- III - sala de secagem ;
- IV - sala de embalagem ;
- V - seção de expedição e/ou venda ;
- VI - depósito de combustível ;
- VII - cozinha .

Parágrafo Único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha , serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 333º - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão :

- I - depósito de matéria prima ;
- II - sala de manipulação ;
- III - sala de embalagem ;
- IV - sala de expedição e/ou venda ;
- V - cozinha ;
- VI - estufa ;
- VII - local para caldeiras ;
- VIII - depósito de combustível.

Parágrafo Único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme à natureza do estabelecimento e o processamento/ das operações industriais .

Artigo 334º - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres, terão :

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames ;
- II - depósito de matéria prima ;
- III - sala de manipulação ;
- IV - sala de envasamento e rotulagem ;
- V - sala de acondicionamento ;
- VI - sala de expedição ;

U
L

==== tipo Único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça, as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

==== 335º - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado, terão :

- ==== I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento ;
- ==== II - seção de ensacamento ;
- ==== III - seção de embalagem ;
- ==== IV - depósito de matéria prima ;
- ==== V - seção de expedição .

==== 336º - As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento/ e em função do equipamento industrial utilizado, terão :

- ==== I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento ;
- ==== II - seção de envasamento ;
- ==== III - depósito de matéria-prima ;
- ==== IV - sala de acondicionamento ;
- ==== V - seção de expedição ;
- ==== VI - local para caldeiras ;
- ==== VII - depósito para combustível .

==== 337º - As fábricas de gelo para uso alimentar terão :

- ==== I - sala de manipulação ;
- ==== II - seção de venda e/ou de expedição .

==== 338º - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas/ de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente :

- ==== I - currais ;
- ==== II - departamento de necrópsia ;



Ol. Nº

- III - sala de matança ;
- IV - câmaras frigoríficas ;
- V - depósito de matéria-prima ;
- VI - laboratório ;
- VII - sala de manipulação ;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento ;
- IX - sala de acondicionamento ;
- X - sala de expedição .

Parágrafo Único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Artigo 339º - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente :

- I - sala de recebimento de matéria-prima ;
- II - laboratório ;
- III - depósito de matéria-prima ;
- IV - câmaras frigoríficas ;
- V - sala de manipulação ;
- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento ;
- VII - sala de acondicionamento ;
- VIII- local de expedição.

Artigo 340º - As peças gráficas a que se refere o artigo 49º, deverão obedecer as seguintes especificações :

- a) Formatos de papel e dobramento de folhas (NB-8 da ABNT) ;
- b) Execução de desenho técnico (NB-16 da ABNT) ;
- c) Simbologia métrica do Instituto Nacional de Pesos e Medidas .

a.1) Formato básico de papel e maneira de dobrá-lo :

- I - a forma básica depois de dobrada as folhas, será de 21 cm de largura por 30 cm de altura, mais uma orelha de 3cm de largura por 30 cm de altura, no canto inferior esquerdo da folha, para a fixação da mesma pasta do processo ;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 81.

OL Nº

- II - a largura total da folha será sempre um múltiplo de ordem ímpar de 21cm , até o limite de 189 cm (21 x 9 cm), excluída a orelha ;
- III - a altura total da folha deverá estar compreendida entre o limite mínimo de 30 cm com o máximo de 242 cm ;
- IV - a folha será dobrada sobre a largura e em faixas de 21 cm e depois sobre a altura, em faixas de 30 cm, de modo que o canto inferior direito da folha constitua a face superior depois de dobrada.

b.1) Quadro Legenda :

- I - o canto inferior do papel com as dimensões de 21 cm de largura por 30 cm de altura, será destinado exclusivamente a execução do quadro legenda, o qual será dividido em espaços com o modelo da Prefeitura.
- II - os espaços do quadro-legenda conterão as seguintes indicações : - espaço 1 : assunto da folha, a saber : planta, cortes, fachadas, projeto completo, substituição de plantas, reformas, reconstrução, etc . ; espaço 2 : número de ordem da folha ou folha única. ; espaço 3: a) título da obra : construção do prédio ; b) local da construção , rua e número, setor; c) bairro ou nome do loteamento ; d) nome do proprietário ou compromissário, espólio, etc. ; espaço 4 : planta de situação, sem escala, em relação a quadra ; espaço 5 : declaração de que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento , por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno, e de que as águas pluviais não serão ligadas a rede do esgoto, seguidas das assinaturas do proprietário ou do seu representante legal, do compromissário, do autor do projeto e do responsável pela obra, acompanhadas dos nomes e , para os profissionais, títulos e números de registro no CREA e na Prefeitura, bem legíveis . ; espaço 6 : a) área do terreno ; b) área total ocupada em projeção horizontal; c) área / de cada um dos pavimentos ; d) área das dependências ; e) área total construída . ; espaço 7 : para uso exclusivo da Prefeitura .



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 82.

OL Nº

Artigo 341º - A responsabilidade dos profissionais, perante a Prefeitura, começa na data da apresentação dos projetos e memoriais descritivos para exame e aprovação.

§ 1º - Se, a qualquer tempo, quizer o profissional isentar-se da responsabilidade, deverá comunicar a Prefeitura essa pretensão, que só será aceita após a verificação de que nenhuma infração foi cometida .

§ 2º - Aceita, pela Prefeitura, a isenção no prazo de 10(dez) dias, o novo profissional, responsável pelo projeto ou pela execução da obra .

§ 3º - A comunicação de isenção da responsabilidade profissional, poderá ser feita junto a apresentação do novo responsável, em documento que contenha a assinatura de ambas e a do proprietário.

Artigo 342º - Os profissionais responsáveis pela execução de obras deverão comunicar a Prefeitura a data da paralização e depois reinício da obra, quando ocorrerem paralizações por motivos diversos.

CAPÍTULO XXV

APROVAÇÃO , ALVARÁ E DESTINO DOS PROJETOS :

Artigo 343º - O prazo para aprovação dos projetos é de 20(vinte) dias úteis, contados / da data da entrada do pedido de aprovação na Prefeitura ou, havendo "comunique-se", na data em que este for atendido.

Parágrafo Único:- Se a aprovação do projeto depender da decisão da Câmara Municipal ou de outro órgão estadual, ou federal, o prazo para a aprovação do projeto/ será de 60(sessenta) dias.

Artigo 344º - No caso de retificações ou modificações de plantas de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, serão devolvidas ao interessado todas as vias das peças gráficas e do memorial descritivo, exceto as primeiras vias que ficarão apenas ao processo para confronto e posterior utilização .

§ 1º - Em substituição às primeiras vias das peças gráficas e do memorial descritivo, deverá o interessado apresentar cinco novas vias contendo todas as assinaturas referidas no artigo 343 e apostas no espaço 5 do quadro-legendas.

§ 2º - No caso de correção de cotas nas peças gráficas, serão admitidas ressalvas à tinta vermelha, rubricadas pelo profissional responsável e pela autoridade que tiver permitido a correção, sendo proibidas as rasuras.



OL. Nº

- Artigo 345º - Uma vez dado o despacho favorável ao pedido de aprovação de projetos para construções, será expedido o alvará de construção, após o pagamento dos emolumentos fixados no Código Tributário vigente .
- Artigo 346º - A primeira Via dos projetos aprovados e respectivos memoriais descritivos ficarão arquivados na Prefeitura, duas vias serão entregues ao interessado, e as demais remetidas às autoridades competentes.
- Artigo 347º - Constarão do alvará de construção, o nome do proprietário, nome do logradouro, número do prédio, destinado da obra e outras disposições legais / que devam ser observadas no local.
- Artigo 348º - O profissional responsável pela execução da obra deverá conservar o alvará de construção a planta aprovada, permanentemente, no local da obra para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO XXVI

Modificação dos Projetos Aprovados :

- Artigo 349º - Para a modificação de projetos aprovados, assim para a alteração do destino de qualquer dos compartimentos dos mesmos, é necessária a aprovação do projeto modificativo.
- § 1º - O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de projeto anteriormente aprovado do memorial descritivo e do respectivo alvará de construção.
- § 2º - A aprovação do projeto modificativo constará de apostilas de alvará de / construção anteriormente concedida, que será devolvido ao interessado com duas vias do novo projeto aprovado.
- Artigo 350º - Para pequenas alterações em projetos aprovados, ou em execução, é dispensado novo alvará desde que essas alterações não ultrapassem os limites aplicáveis as seguintes partes, consideradas essenciais da construção : a) área total construída ; b) altura máxima do edifício ; c) altura mínima / dos pés direitos ; d) espessura mínima das paredes ; e) área mínima dos - compartimentos ; f) áreas mínimas de insolação e de ventilação e dos respectivos vãos ; g) dimensões mínimas das áreas e corredores externos.
- Parágrafo Único - É obrigatória, neste caso, a apresentação à Prefeitura das alterações que devem ser feitas, em 5(cinco) Vias, duas das quais serão devolvidas / ao interessado devidamente visadas e as demais remetidas as autoridades - competentes .



Of. Nº

Artigo 351º - Serão toleradas pequenas desconformidades na execução do projeto aprovado desde que as dimensões dos compartimentos ou de outro qualquer elemento / da construção não ultrapasse 3% (três) por cento das cotas do projeto a - provado.

CAPÍTULO XXVII

Das demolições :

Artigo 352º - Nenhuma demolição poderá ser feita sem licença da Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, satisfeitas as formalidades legais constantes desta Lei .

Artigo 353º - Para demolição que constitua modificação do prédio, alterando o mesmo em partes essenciais da construção deverá o interessado obter licença nos termos dos artigos 352 e 353 desta.

Artigo 354º - Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes ou ocupantes será demolida, no todo ou em parte se não forem tomadas as medidas necessárias a sua segurança.

Artigo 355º - As demolições de prédios situados no alinhamento de via pública deverão / ter tapumes de proteção em toda testada do lote e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio, desde que se reserve uma faixa livre de um metro / de largura até o meio fio.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer no respectivo alvará, o horário no qual será permitida a demolição.

TÍTULO IV

Normas para a execução das construções.

CAPÍTULO I

Materiais de construção :

Artigo 356º - Os materiais de construção, o seu emprego e as técnicas de sua utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação / Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO II

Tapumes :

Artigo 357º - Será obrigatória a colocação de tapumes na execução de obras de construção, reconstrução ou reformas de prédios no alinhamento da via pública.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 85.

OL. Nº

- § 1º - Excetuam-se da exigência os muros e grades de altura inferior a 3 (tres) metros.
- § 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar a $\frac{2}{3}$ da largura do passeio, desde que se reserve uma ^{FAIXA} faixa livre de um metro de largura até o meio fio.
- § 3º - Os tapumes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 358º - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de tres pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos. Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m de largura mínima dotado de guarda corpo até a altura de 1 (um) metro, com inclinação aproximada de 45º.

- § 1º - Concluída a estrutura do edifício poderão ser instalados andaimes mecânicos, dotados de guarda-corpo em todos os lados, com a altura mínima de 1,20 m.
- § 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação de um andaime de proteção, a altura de 2,50 m acima do passeio.

Artigo 359º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além de alinhamento do tapume .

- § 1º - Os materiais descarregados fora de tapumes deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 6 (seis) horas, contadas da descarga dos mesmos.
- § 2º - A Prefeitura poderá estabelecer o horário de descarga de materiais, nas ruas de maior movimento .

Artigo 360º - Após o término das obras mencionadas no artigo 361 ou no caso de paralização das mesmas por mais de 3 (três) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio no prazo de 30 (trinta) dias .



OL. Nº

Artigo 361º - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito/ aos pedestres.

CAPÍTULO III

Escavações :

Artigo 362º - É obrigatória a colocação de tapume quando forem feitas escavações junto/ ao alinhamento de via pública.

§ 1º - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de modo a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

§ 2º - No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios vizinhos e avia pública com obras eficientes e permanentes contra os deslocamentos de terra.

CAPÍTULO IV

Fundações :

Artigo 363º - Quando não houver estudos geotécnicos, as fundações deverão ser construídas de modo que a pressão transmitida ao solo não exceda aos seguintes máximos ; respeitadas as imposições da NB - 140 :

a-) 0,5 Kg/cm², nas argilas moles e areias fofas ;

b-) 1,0 Kg/cm², nas argilas médias e areias finas ;

c-) 2,0 Kg/cm², nas argilas duras, areias grossas compactas, pedregulhos, bem como nos terrenos, comun de um modo geral .

Parágrafo Único - Em terrenos não consolidados ou em solos orgânicos a fundação direta/ para edifícios de mais de um pavimento não será permitida.

TÍTULO V

Normas para Loteamentos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais :

Artigo 364º - Considera-se loteamento urbano, a subdivisão de áreas em lotes destinados a expansão residencial e comercial, implantação de indústrias, formação / de núcleos urbanos ou de centros comunitários rurais, sítios de Recreio, compreendendo o respectivo arruamento.



OL Nº

Artigo 365º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de área urbana ou rural em lotes, na qual seja aproveitado o sistema viário oficial, sem que se abram novas ruas ou caminhos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Artigo 366º - Considera-se arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a circulação ou a utilização pública .

Artigo 367º - A execução de qualquer loteamento e desmembramento no Município depende / de prévia licença do órgão competente da Prefeitura .

Parágrafo Único - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 368º - A Prefeitura poderá obrigar os loteamentos a se subordinarem as necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas de modo a permitir o desenvolvimento local adequado .

Artigo 369º - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o consequente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços. (Decreto Lei Federal Nº 271/67). Poderá também fixar o número / máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

Artigo 370º - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura .

Artigo 371º - São requisitos indispensáveis para que as áreas sejam destinadas a:

a) expansão residencial e comercial ;

estar situados no todo ou em partes, até o máximo de dois mil metros / do limite do período urbano e ser acessível pelas vias urbanas existentes.

b) implantação de indústrias :

estar situada a margem das principais vias de comunicação ou local / comprovadamente adequada próximo ao centro de-mográfico ou ainda, em



OL Nº

- local com características específicas para o fim industrial em mira ;
- c) formação de sítios de recreio :
- estar situada em zona turística, climática ou paisagista, ou não possuir outras condições de utilização ; estas glebas não podem ser inferiores a 5.000,00 metros quadrados e cujas características não permitam a simples subdivisão .

Artigo 372º - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um metro no mínimo abaixo da superfície do solo.

CAPÍTULO II

Do processo de Aprovação :

Artigo 373º - A aprovação do Projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com seguintes elementos :

- I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente ;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos aos imóveis ;
- III - três vias da planta do imóvel em escala 1:1000 assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado/no CREA e na Prefeitura , contendo :
 - a) divisas do imóvel perfeitamente definidas ;
 - b) localização dos cursos d'água ;
 - c) curvas de nível de metro em metro ;
 - d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais ;
 - e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f) construções existentes ;
 - g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências.
 - h) outras indicações que possam interessar.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada até o talvague ou espigão mais próximo.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 89.

OL Nº

Artigo 374º - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes :

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município ;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais ;
- III - a área e localização aproximadas dos espaços abertos necessários à recreação pública ;
- IV - a área e localização aproximada dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município ;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

§ 1º - A Prefeitura traçará na planta apresentada todas as diretrizes para as vias principais de comunicação, os espaços livres para recreação e uso institucional que julgar necessários ao interesse social.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 375º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1000, em 6 vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA, e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter :

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas ;
- II - subdivisão das quadras em lotes com a respectiva numeração, dimensões e área ;
- III - afastamento exigidos, devidamente cotados ;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência ;
- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação/ e praças, nas seguintes escalas : horizontal de 1:1000 e vertical - de 1:100 .
- VI - projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local/ de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios ;
- VII - projeto de abastecimento de água e coleta de esgoto ;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 90.

Ol. Nº

- VIII- o nívelamento exigido deverá tomar por base R/N oficial ;
- IX - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações ;
- X - memorial descritivo e justificativo do projeto ;
- XI - outros documentos que possam ser julgados necessários .

Artigo 376º - Organizamo o projeto , de acordo com as exigências desta Lei, o interessado o encaminhará às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto .

Artigo 377º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto a Prefeitura, e se, aprovado, assinará termo de acordo, no qual / se obrigará :

- I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias - de circulação e praças com respectivos marcos de alinhamento e nívelamento, e equipamento de infra-estrutura, a que se refere o artigo 374 , item V, previamente aprovados pela Prefeitura ;
- II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços ;
- III - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei (esta) ou assumidas no termo / de acordo ;
- IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes e condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I ;
- V - a fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes ;

§ 1º - O prazo a que se refere o item I deste artigo, não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte .



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

Folhas 91.

Ol. Nº

- § 2º - A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando :
- I - o termo de acordo, fixa o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas a prazos correspondentes a cada etapa ;
 - II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes, o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados .

Artigo 378º - Como garantia das obras mencionadas no item I, do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno cujo valor, ajuízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especialmente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 379 , findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências .

§ 2º - Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Artigo 379º - Pago os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução, mencionada no artigo 380 , a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executados as obras no prazo a que se refere o artigo 380 , item 1º, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Artigo 380º - Uma vez realizadas todas as obras, e serviços exigidos, à Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição do auto de vistoria.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado, deverá ser acompanhado de uma planta/retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os e - feitos .

Artigo 381º - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do



OL Nº

Município, sem qualquer impenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura .

Artigo 382º - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, re-
formar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos cujas obras te-
nham sido vistoriadas e aprovadas .

Artigo 383º - O projeto de loteamento poderá ser modificado quando nos lotes não vendi-
dos ou comprometidos desde que a modificação não prejudique os lotes com-
prometidos ou definitivamente adquiridos, e o sistema viário.

Artigo 384º - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medi-
das de lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação/
às medidas dos loteamentos aprovados .

CAPÍTULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Normas Gerais :

Artigo 385º - Os loteamentos não poderão receber denominação igual a utilização para i-
dentificar outros setores da cidade já existentes .

Artigo 386º - Os loteamentos para fins industriais e outros, capazes de poluir as águas
ou a atmosfera, deverão obedecer as normas de controle de poluição, dita-
das pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Das Vias de Circulação :

Artigo 387º - Junto a estradas de ferro ou rodovias, será obrigatória a reserva de fai-
xas "non aedificandi", que não poderão ter largura inferior a 15,00 m.

Artigo 388º - A largura de uma via que constitui prolongamento de outra já existente, ou
constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderão ser inferior à
largura desta .

Artigo 389º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser con-
cordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros .

Parágrafo Único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer/
alterações, a critério do Órgão competente da Prefeitura.

Artigo 390º - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação
oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras .

VIDE - Código Florestal Lei n.º 7803/85 (3,00)



OL. Nº

SEÇÃO III

Dos Lotes :

Artigo 391º - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo a frente mínima de 05 (cinco) metros.

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12 (doze) metros, medido no prolongamento dos alinhamentos.

Artigo 392º - Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será no máximo, de 50% de sua área total.

Parágrafo Único - Nas zonas comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 80% de sua área total.

Artigo 393º - Não são permitidos lotes de fundo, com simples passagem para a via pública.

Artigo 394º - Será permitido o agrupamento de edificações que tenham, no máximo, 6 casas e que fique isolado 1,50 m dos lotes vizinhos.

Artigo 395º - A critério da autoridade sanitária, os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua terão reserva obrigatória de área não edificável para execução de obras de saneamento.

SEÇÃO IV

Das Áreas de Uso Público :

Artigo 396º - A percentagem de áreas públicas prevista a espaços abertos, compreendendo ruas e sistema de lazer, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco / por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial / cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Artigo 397º - O Poder público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

OL. N^o

Artigo 398^o - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas no artigo 396, nem outorgar o direito real da concessão de uso, devendo assegurar-lhes o uso/institucional indicado no planejamento do Município.

SEÇÃO VI

Das Obras e Serviços Exigidos :

Artigo 399^o - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas / para esse fim .

Artigo 400^o - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa " Non Aedificandi" em frente ou fundo do lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos .

Artigo 401^o - A Prefeitura poderá baixar por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por Lei .

C A P Í T U L O I V

Do Desmembramento :

Artigo 402^o - Em qualquer caso de desmembramento de terreno, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da / respectiva planta do que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Artigo 403^o - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser / permitida quando :

I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em lei ;

II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões/ mínimas previstas em lei .

Artigo 404^o - Para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo :

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos ;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local ;

III- a indicação da divisão de lotes pretendida na área .



OL. Nº

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais :

Artigo 405º - Com referência ao item X do artigo 375 desta Lei, o memorial descritivo, deverá conter obrigatoriamente, pelo menos:

- I - a descrição do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III- a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Artigo 406º - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouro que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

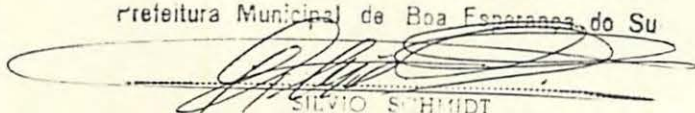
Artigo 407º - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 408º - Nenhum serviço ou obra pública, será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

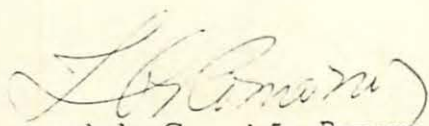
Artigo 409º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 05/71.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 10 de outubro de 1980.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul


SILVIO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.


Maculada Conceição Romão
Resp. p/ Expediente da Secretaria



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

= L E I Nº 05/82 =

N.º

Dispõe sobre modificações no Código de Obras.

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

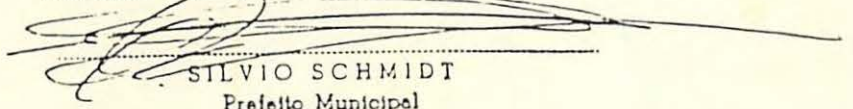
ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 391, Capítulo II- Sessão III da Lei Municipal nº 20 de 10 de outubro de 1980, o seguinte parágrafo:

§ 2º - Nos lotes de esquina, desmembrados de área maior ou constituído de terreno baldio que não fazem parte de loteamentos novos já aprovados ou que venham a ser a provados pela Prefeitura, a frente mínima será de 07 (sete) metros, medido no prolongamento dos alinhamentos.

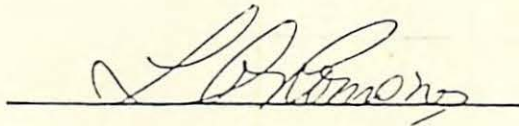
ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 06 de maio de 1982.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul


SILVIO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.


Imaculada C. Romano
Secretária - R.G. 8.942.749